

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11080.008861/95-71
SESSÃO DE : 08 de junho de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-33.990
RECURSO N.º : 119.660
RECORRENTE : CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE – RS

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
APLICAÇÃO DO “EX” DA PORTARIA MF 151/95
MÁQUINA DE EXTRAÇÃO E DEPOSIÇÃO DE COUROS
Não comprovada a hipótese motivadora do Auto de Infração, não há
como manter a desclassificação efetuada pela fiscalização.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de junho de 1999

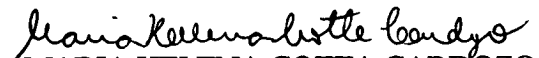


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Repreensão Extrajudicial

7 10 99
HCP

LUZIANA C. DE MOURIZ LENTES
Procuradora da Fazenda Nacional



MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

07 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO
CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO
ANTUNES, LUIS ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.
Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO. Fez
sustentação oral o Economista Dr. GERCI CARLITO REOLON – CEP/RS-747.

RECURSO Nº : 119.660
ACÓRDÃO Nº : 302-33.990
RECORRENTE : CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE – RS
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS.

DA AUTUAÇÃO

Contra a empresa supra foi lavrado, em 02/10/95, pela Inspeção da Receita Federal em Porto Alegre – RS, o Auto de Infração de fls. 01 e 02, no valor de R\$ 21.331,42, a saber:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO	10.595,67
MULTA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO	10.595,67
JUROS DE MORA DO II (ATÉ SETEMBRO/95).....	140,08

Os fatos foram assim descritos no Auto de Infração:

“No ato de Conferência Aduaneira da mercadoria apresentada através da Declaração de Importação nº 3189, de 11/08/95, constatamos o seguinte:

1) A máquina automática, de base fixa, para extração e deposição de couros em cavaletes, mesa ou pallets, com empilhamento segundo o tipo de couro, objeto desta DI, não se enquadra no EX 001 da posição 8427.10.9900, criado pela Portaria MF 151/95, visto que não efetua o empilhamento segundo o tipo de couro, por não estar acompanhada por uma esteira transportadora mecanizada traseira (acessório opcional que não foi adquirido pelo importador) – item 5 do Laudo Técnico.

Sobre o equipamento acima deve o importador recolher o total do Imposto de Importação devido, resultante da aplicação da alíquota de 19% sobre o valor CIF da mercadoria.

Incorreu o importador, com relação ao equipamento mencionado no item 1 acima, em infração prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218, e 29/08/91, por declaração inexata/falta de recolhimento, cuja

RECURSO Nº : 119.660
ACÓRDÃO Nº : 302-33.990

penalidade é de multa de 100% sobre o valor do Imposto de Importação devido, reduzida a cinquenta por cento, caso o pagamento do débito seja efetuado no prazo da impugnação.”

O dossiê de importação encontra-se às fls. 03 a 14.

DO LAUDO TÉCNICO

Às fls. 16 e 17 foi juntado o Laudo Técnico emitido pelo engenheiro Jorge Luiz Lopes, em 24/08/95, a pedido do fiscal autuante (fls. 15). Dito laudo foi elaborado mediante o comparecimento do técnico ao recinto alfandegado onde se encontrava a máquina, e contém as seguinte informações, em síntese:

“2 – Descrição da máquina

... a máquina caracteriza-se como uma máquina extratora modelo ‘Exit 3000’ ... fabricada pela empresa Mercier Turner Tanning Machinery. A máquina é constituída de um quadro de comando, três correias transportadoras superiores ... , duas correias transportadoras inferiores ... e uma unidade hidráulica. Acompanha a máquina, como acessório opcional, uma esteira transportadora mecanizada.

.....

3 – Quesitos efetuados pelo Auditor Fiscal do Tesouro Nacional

.....

2 – Se a mercadoria armazenada sob o DAP 895/95 corresponde à descrita no item especificação das mercadorias.

Resposta: A mercadoria corresponde parcialmente à descrita no item especificação das mercadorias, porque a máquina extratora não efetua a deposição de couros em cavaletes, mesas ou ‘pallets’, com empilhamento segundo o tipo de couro. Também não há correspondência quanto aos nºs de referência de suas correias transportadoras superiores e inferiores.....

3 – Informar se há partes, peças e/ou acessórios não declarados ou em falta.

Resposta: Não estão declarados na DI a esteira transportadora mecanizada e as peças de reposição.

..... 

RECURSO Nº : 119.660
ACÓRDÃO Nº : 302-33.990

4 – Informar se eventuais partes ou peças encontradas são integrantes da máquina, indispensáveis ao seu funcionamento e se estão em quantidade normal.

Resposta: A esteira transportadora mecanizada é um acessório opcional da máquina extratora, utilizada para o transporte dos couros após a divisão (parte carnal). A máquina extratora trabalha em conjunto com a máquina de dividir couros (modelo 'SCIMATIC XMS 800'). Esta máquina divide o couro em duas partes, parte flor e parte carnal, sendo a primeira extraída pela máquina extratora e a segunda, depositada na esteira transportadora mecanizada.

.....

5 – Informar se a descrição da(s) máquina(s) é literalmente igual ao texto do 'Ex' descrito.

Resposta: A máquina extratora não corresponde literalmente ao 'TEC 8427.10.90 – Portaria MF 116/95 – EX 001', pois não efetua a deposição de couros em cavaletes, mesas ou 'pallets', com empilhamento segundo o tipo de couro.'

DO LAUDO COMPLEMENTAR

Em 28/08/95, o técnico que elaborou o laudo acima compareceu à empresa interessada, juntamente com o gerente de vendas da fabricante da máquina, objetivando verificar *in loco* uma máquina extratora fabricada pela empresa Mercier Turner em operação. Em consequência, em 30/08/95 o técnico apresentou alterações nas respostas aos quesitos 2, 4 e 5 do laudo acima (fls. 18 e 19), abaixo transcritas:

"2 – A mercadoria corresponde parcialmente à descrita no item especificação das mercadorias, porque a máquina extratora, ao realizar a deposição dos couros extraídos, não efetua o empilhamento segundo o tipo de couro. Também não há correspondência quanto aos nºs de referência de suas correias transportadoras superiores e inferiores.....

4 – A máquina extratora trabalha em conjunto com uma máquina de dividir couros. Esta máquina divide o couro em duas partes, parte flor e parte carnal, sendo a primeira extraída pela máquina extratora e a segunda depositada no piso, acumulando-se debaixo da máquina extratora. A esteira transportadora mecanizada é um acessório utilizado para remoção da parte carnal do couro, debaixo da máquina extratora, evitando seu acúmulo, e consequentemente, que o processo de extração tenha que ser interrompido para a retirada manual deste

RECURSO Nº : 119.660
ACÓRDÃO Nº : 302-33.990

material. Segundo o Engº José A. Martins, esta esteira é um acessório 'standard', que acompanha as extratoras modelo 'Exit 3000' fabricadas pela empresa Mercier Turner.

.....

5 – A máquina extratora modelo 'Exit 3000' não corresponde literalmente ao 'TEC 8427.10.90 – Portaria MF 116/95 – EX 001', pois ao realizar a deposição dos couros extraídos, não efetua o empilhamento por tipo de couro.

A extratora em questão permite a deposição de couros em caixas, mesas ou 'pallets', possuindo uma única opção de empilhamento na extremidade das correias transportadoras inferiores. Esta não efetua o empilhamento segundo o tipo de couro, por não estar acompanhada por uma esteira transportadora mecanizada traseira, que é um acessório opcional a ser justaposto às correias transportadoras inferiores... No quadro de comando da máquina há um botão de acionamento (esquerda/direita) que efetua a inversão no sentido do deslocamento desta esteira transportadora, permitindo a deposição de couros nas suas duas extremidades. Deste modo, quando a esteira transportadora traseira acompanha a máquina, o operador dispõe de duas opções de empilhamento, conforme a classificação do couro extraído (ex: couro grande/pequeno, couro grosso/fino, couro com furos/sem furos).”

DA SOLICITAÇÃO DE LAUDO DA CIENTEC

Em 01/11/95, a requerente solicita autorização para comparecer ao local onde se encontrava a máquina, acompanhada de técnicos da Fundação de Ciência e Tecnologia – CIENTEC para que, por meio de perícia, possam ser esclarecidas suas dúvidas (fls. 22 e 23). O pedido baseia-se na seguinte alegação:

“Existe uma aparente contradição, já que ao descrever a máquina no primeiro laudo o técnico afirmou ‘... Acompanha a máquina, como acessório opcional, uma esteira transportadora mecanizada’, e no laudo complementar, após admitir a possibilidade da deposição do couro em caixas, mesas ou ‘pallets’, não reconhecida anteriormente, afirma que a máquina não efetua o empilhamento segundo o tipo de couro ‘por não estar acompanhada por uma esteira transportadora mecanizada traseira, que é um acessório opcional’, justamente a esteira que, segundo o primeiro laudo, estaria acompanhando a máquina.”

A resposta ao pleito, também datada de 01/11/91, encontra-se às fls. *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.660
ACÓRDÃO Nº : 302-33.990

“... considerando-se que nesta fase processual não cabe laudo técnico, mas ao mesmo tempo, levando-se em conta a abertura de todas as possibilidades para que a empresa possa eliminar dúvidas e tomar a decisão se solicita nova perícia ou não, autorizamos a entrada do importador, acompanhado do engenheiro...”

Em 03/11/95 foi efetuada a visita solicitada, com o seguinte resultado (fls. 39):

“...na presença do Auditor Fiscal do Tesouro Nacional ... e do procurador do Curtume Fridolino Ritter Ltda. ... constatamos que a máquina fabricada pela Mercier Turner, modelo EXIT 3000 ... estava acompanhada de uma esteira colhedora/transportadora mecanizada que pode, segundo nosso parecer, ser utilizada na coleta e transporte do couro tipo carnal e instalada na parte inferior traseira da referida máquina.”

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da autuação a interessada, por seu advogado (procuração de fls. 24), apresentou impugnação tempestiva, em 06/11/95 (fls. 26 a 33), com as seguintes razões, em resumo:

Dos Fatos

- com base no quesito nº 5 do laudo, foi lavrado o presente Auto de Infração;

- existindo aparente contradição entre os laudos, a litigante solicitou autorização para que o referido equipamento fosse submetido a perícia técnica pela CIENTEC – Fundação de Ciência e Tecnologia, apresentando quesitos que visavam esclarecer tais contradições; entretanto, foi a referida solicitação devolvida à litigante sem despacho, alegando-se que nesta fase processual não cabia pedido de perícia técnica;

- em 11/11/95, solicitou a litigante autorização para entrar no recinto alfandegado onde se encontrava a máquina, acompanhada de técnicos da CIENTEC, para que por meio de perícia fossem esclarecidas as dúvidas da requerente; embora ratificando o entendimento de que nesta fase processual não cabe laudo técnico, foi autorizado o ingresso no recinto, ficando estabelecido, verbalmente, que a autorização seria para constatar a existência ou não da esteira transportadora mecanizada;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.660
ACÓRDÃO Nº : 302-33.990

Do Mérito

Do Imposto de Importação

- questiona-se no Auto de Infração exclusivamente o enquadramento da máquina no EX 001 da posição 8427.10.9900, criado pela Portaria MF 151/95, e o motivo deste questionamento prende-se, total e unicamente ao fato de estar ou não a máquina acompanhada por uma esteira transportadora mecanizada traseira – item 5 do laudo técnico – a qual possibilitaria o empilhamento segundo o tipo de couro; portanto, provando-se que a máquina está acompanhada da dita esteira, desaparece o motivo da autuação;

- no primeiro laudo, o assistente técnico afirma no item 2 que a esteira transportadora mecanizada acompanha a máquina, como acessório opcional; a existência da esteira também consta das respostas aos quesitos 3 e 4. No laudo complementar, feito em decorrência de visita do citado profissional à empresa, foram alteradas somente as respostas aos quesitos 2, 4 e 5 do laudo técnico, logo não foi alterado o item 2, onde o técnico afirma a existência da esteira, nem a resposta ao quesito 3, onde consta que a referida esteira não estaria declarada na DI;

- não é competência do assistente técnico analisar a DI; ao transferir esta atribuição ao perito, o Auditor Fiscal acaba induzido a erro, como no caso;

- na resposta ao quesito 4 do Laudo Complementar, o assistente técnico não afirma inexistir a esteira mecânica, e sim pretendeu justificar a presença da mesma;

- fugindo de sua competência ao pretender interpretar um “EX” da Tarifa, e talvez perturbado por ter inicialmente afirmado que a máquina não permitia a deposição de couros em caixas, mesas ou “pallets”, afirmativa esta que viu-se posteriormente obrigado a reconsiderar, o assistente técnico equivocou-se ao afirmar que a máquina não efetua o empilhamento segundo o tipo de couro, por não estar acompanhada pela esteira transportadora mecanizada;

- registre-se que o Laudo Técnico de 24/08/95 foi emitido no BAGERGS, local onde se encontra a máquina, e o Laudo Complementar foi emitido em função de uma visita à empresa, local impróprio para definir se a esteira acompanhava a máquina que se encontrava em outro local;

- além de a análise dos próprios laudos demonstrar a existência da esteira, o engenheiro da CIENTEC afirma o mesmo;

- fica assim evidente que a máquina se faz acompanhar da esteira mecanizada; considerando que a presumível inexistência desta foi o motivo da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.660
ACÓRDÃO Nº : 302-33.990

autuação, desaparece o único óbice apontado no Auto de Infração, concluindo-se então que a mercadoria em questão faz jus aos benefícios do EX da Portaria MF 151/95, sendo improcedente a exigência fiscal;

Da Multa da Lei nº 8.218/91, art. 4º, inciso I

- a classificação ou alíquota indevida na DI não constitui infração à legislação tributária; no caso presente, o fisco mantém a classificação adotada pela litigante, aceita na GI e fatura, documentos onde a descrição da máquina é idêntica à da DI, logo não houve declaração inexata (cita o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 36/95, e jurisprudência do 3º Conselho de Contribuintes).

Finalmente, solicita seja elidida a exigência do crédito tributário relativo ao presente Auto de Infração e, caso o entendimento não seja este, que seja determinada a perícia pleiteada.

DA LIBERAÇÃO DA MERCADORIA

Em 05/12/95 a mercadoria em questão foi desembaraçada ao amparo da Portaria MF nº 389/76, mediante o recolhimento de depósito (fls. 40 a 42).

DO RETORNO DO PROCESSO À REPARTIÇÃO AUTUANTE,
PARA COMPLEMENTAÇÃO

Em 11/03/96, a DRJ em Porto Alegre determinou o retorno dos autos à repartição de origem, para as seguintes providências (fls. 44 e 45):

- realização da perícia solicitada pela interessada;
- formulação de quesitos e juntada de material ilustrativo;
- diligência junto à Secretaria de Comércio Exterior, visando o esclarecimento de dúvidas sobre a abrangência do EX em discussão.

Às fls. 47 a 103 foram anexados catálogos técnicos, glossário/cartilha contendo a classificação dos couros e fotos.

Às fls. 110 encontram-se os quesitos formulados à Fundação de Ciência e Tecnologia – CIENTEC, que respondeu nos seguintes termos:

“... estivemos na empresa acima em 15/04/97 ... Naquela ocasião verificamos que as fotos mencionadas, em que são baseados os quesitos 2 e 4, não pertencem ao equipamento objeto do litígio e, também, que a extratora importada está parcialmente montada. *me*”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.660
ACÓRDÃO Nº : 302-33.990

Deste modo, não temos condições de realizar a perícia, não sendo possível, portanto, emitir parecer sobre o assunto.”

Quanto à indagação apresentada à Secretaria de Comércio Exterior do MICT acerca do EX 001 do código 8427.10.90 da TEC, criado pela Portaria MF 116/95, esta foi assim atendida:

Quesitos:

I – abrange o empilhamento de qualquer tipo de couro (parte flor e/ou parte carnal – raspa), levando em consideração que para a separação do tipo flor há a necessidade de uma esteira transportadora mecanizada traseira e que, para a separação do tipo carnal (se tal possibilidade de separação existir), há a necessidade de uma esteira transportadora mecanizada inferior, utilizada para a remoção da raspa;

II – beneficia a máquina importada desacompanhada da esteira transportadora mecanizada traseira.

Respostas:

“A propósito da indagação contida no item I, esclarecemos que o ‘EX’ em questão abrange o empilhamento de qualquer tipo de couro, independentemente do sistema utilizado para essa finalidade.

Quanto ao item 2, a redução da alíquota do Imposto de Importação para 0% abrange máquinas, acompanhadas ou não da esteira mencionada, desde que aquelas cumpram as funções estabelecidas no “EX”.

Sobre a manifestação dos técnicos da CIENTEC, o fiscal autuante esclarece:

“A foto anexada ao processo às fls. 109 ... corresponde à Máquina Exit e suas correias.

A foto anexada ao processo às fls. 105 ... apresenta como esteira transportadora mecanizada traseira um equipamento adquirido pelo contribuinte no mercado nacional.....

Todas as fotos juntadas ao processo foram batidas por mim, no estabelecimento do importador. 

RECURSO Nº : 119.660
ACÓRDÃO Nº : 302-33.990

A extratora importada, por ocasião da visita à empresa do técnico da CIENTEC, estava montada, porém sem a esteira transportadora mecanizada dianteira (que transporta a raspa)

A data e a hora da perícia da CIENTEC foram agendadas ... com mais de dois meses de antecedência, sendo que na ocasião da visita o equipamento, apesar de montado, não estava funcionando a pleno, devido a problemas técnicos apresentados na máquina divisora, que opera acoplada à máquina extratora de couros.

Os quesitos formulados pela SRF, mesmo com a máquina montada parcialmente, poderiam perfeitamente ser respondidos pelo técnico da CIENTEC, com base nos elementos disponíveis...”

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 23/04/98, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS exarou a decisão nº 04/034/98 (fls. 121 a 130), com o seguinte teor, em resumo:

- o “EX” em tela contempla “máquina automática, de base fixa, com motor elétrico, para extração e deposição de couros em cavaletes, mesas ou ‘pallets’, com empilhamento segundo o tipo de couro”;

- a própria Secretaria de Comércio Exterior, órgão encarregado de processar os pedidos de instituição de “EX”, informou que o benefício abrange máquinas, acompanhadas ou não de esteira transportadora mecanizada traseira, desde que cumpram as funções estabelecidas no “EX”;

- assim, a interessada se engana ao asseverar que, em se provando a existência da esteira, desaparece o motivo da autuação;

- não há contradição entre os laudos emitidos pelo assistente técnico designado pela fiscalização, pois este jamais asseverou que a máquina estivesse acompanhada de uma esteira transportadora mecanizada traseira. Ele é categórico ao afirmar que a máquina não efetua o empilhamento segundo o tipo de couro, por não estar acompanhada de uma esteira transportadora mecanizada traseira. A esteira transportadora mecanizada é um acessório *standard* da máquina em causa, utilizada para remoção da parte carnal do couro, debaixo da máquina extratora, o que não configura empilhamento segundo o tipo de couro;

- quanto ao parecer da CIENTEC, única prova trazida aos autos pela impugnante, registra apenas que a máquina estava acompanhada de uma esteira colhedora/transportadora mecanizada que pode ser utilizada na coleta e transporte do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.660
ACÓRDÃO Nº : 302-33.990

couro tipo “carnal” e instalada na parte inferior traseira da referida máquina. Ocorre que esta atividade é efetivamente realizada pela citada esteira, conforme esclarecimento do assistente técnico no curso do despacho aduaneiro,

- quanto à perícia requerida pela interessada na impugnação, os técnicos da CIENTEC – instituição indicada pela impugnante – afirmaram não ser possível realizá-la;

- quanto à penalidade aplicada, não cabe a aplicação do Ato Declaratório (Normativo) COSIT 10/97, uma vez que a mercadoria não foi corretamente descrita pelo importador, já que não efetua o empilhamento segundo o tipo de couro. Todavia, conforme o art. 44 da Lei nº 9.430/96 e Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 1/97, referida penalidade passa a ser de 75%.

Assim, a ação fiscal é considerada parcialmente procedente, mantendo-se o imposto, acrescido dos juros e de multa de 75%.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

A interessada, tendo desembaraçado a mercadoria em questão mediante depósito de 100% do valor em litígio, deixa de comprovar o recolhimento da quantia relativa ao depósito recursal.

Em 13/08/98, tempestivamente, vem a autuada, por seu advogado, apresentar recurso a este Conselho de Contribuintes (fls. 139 a 150), onde reprisa as razões expostas na impugnação, com os seguintes adendos:

Dos Fatos

- em contatos posteriores com a CIENTEC, esta declarou que só poderia prestar informações sobre o assunto ao órgão solicitante, no caso a Receita Federal;

- o processo permaneceu mais de dois meses em poder do autuante e perto de um ano na DRJ, sem que a autuada fosse cientificada do teor do pronunciamento da CIENTEC;

- mesmo sem a efetivação da perícia solicitada pela autuada, a ação fiscal foi julgada procedente em parte;

Do Mérito

- o pronunciamento do Gerente de Vendas da empresa Mercier Turner, cujo nome fora citado nos autos, encontra-se às fls. 153; 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.660
ACÓRDÃO Nº : 302-33.990

- o órgão de desembaraço da máquina tentou cercear a realização da perícia pleiteada e, quando esta foi determinada pela autoridade julgadora, o foi revestida de parcialidade, já que não determinou a sua realização pura e simples, mas a formulação de quesitos por parte do autuante e a anexação de fotos que sabia existir e que haviam sido tiradas pelo autuante de outra máquina importada pela recorrente e, ainda, de esteira de fabricação rudimentar que a autuada fabricara para o transporte do couro tipo “flor” para um “container” de dimensões inferiores ao da extratora, o que facilita o seu deslocamento posterior para a seção de curtimento;

- a IRF Porto Alegre não encaminhou os quesitos formulados pela recorrente, e aqueles elaborados pelo fiscal, ao invés de buscarem dirimir a dúvida objeto do Auto de Infração – se a máquina realizava ou não o empilhamento segundo o tipo de couro – pretenderam induzir o perito no sentido de que a máquina deveria não somente separar o couro pelos tipos “flor” e “carnal” (raspa), mas também classificá-los dentro destes tipos pela sua qualidade, tamanho, espessura, ou quem sabe finalidade e emprego;

- a autoridade singular pretende dar um sentido diferente às afirmativas da Secretaria de Comércio Exterior, e desta forma lograr contradizer o Auto de Infração;

- a declaração do representante do fabricante diz que a máquina em apreço não prevê em sua concepção a necessidade da utilização de esteira mecanizada para a recepção e transporte do couro tipo “flor”, e a esteira necessária à recepção e transporte do couro tipo “raspa ou carnal” acompanhou a máquina, conforme provado;

- entende a recorrente, contrariamente à autoridade singular, que a resposta da SECEX lhe beneficia, pois que não diz que a máquina deva empilhar o couro classificando-o pela sua qualidade, tamanho, espessura, finalidade ou emprego, mas sim o empilhamento de qualquer tipo de couro e, no caso, estes tipos são “flor” e “carnal”. Da mesma forma, considerando que os tamanhos dos couros são diferenciados, não exige que o empilhamento deva obedecer dimensões bitoladas ou padrão;

- a máquina em questão cumpre as funções estabelecidas no “EX” (fls. 149);

- o motivo que levou o fisco a entender que a máquina não realizava o empilhamento do couro tipo “flor” pela ausência de uma esteira foi a verificação, no estabelecimento da recorrente, da existência e utilização na operação de uma máquina similar, também importada pela requerente, e que na oportunidade foi submetida à perícia por engenheiro credenciado naquele órgão e objeto de laudo, de uma esteira mecanizada confeccionada pela recorrente, que tinha como finalidade receber o couro 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.660
ACÓRDÃO Nº : 302-33.990

tipo flor da máquina extratora e transportá-lo até um container de dimensões inferiores às da extratora, o que facilitava o deslocamento posterior até a seção de curtimento;

- sobre a penalidade aplicada, são reiteradas as razões da impugnação.

Finalmente, requer seja provido o recurso ou, caso não seja este o entendimento deste Conselho, a realização de perícia.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.660
ACÓRDÃO Nº : 302-33.990

VOTO

Trata o presente processo de discussão sobre o enquadramento no "EX" 001, criado pela Portaria MF nº 151/95, de mercadoria importada descrita como "máquina automática, de base fixa, com motor elétrico, para extração e deposição de couros em cavaletes, mesa ou 'pallets', com empilhamento segundo o tipo de couro".

Segundo a autuação, a máquina não se enquadraria no citado "EX" "visto que não efetua o empilhamento segundo o tipo de couro, por não estar acompanhada por uma esteira transportadora mecanizada traseira (acessório opcional que não foi adquirido pelo importador) – item 5 do Laudo Técnico".

O "EX" em tela contempla máquinas como a descrita, sendo que a própria Secretaria de Comércio Exterior, do MICT, declarou às fls. 117 que o benefício abrange o empilhamento de qualquer tipo de couro, independentemente do sistema utilizado para esta finalidade. Além disso, aquele órgão assevera que a redução de alíquota abrange máquinas acompanhadas ou não da esteira transportadora mecanizada traseira, desde que aquelas cumpram as funções estabelecidas.

Conclui-se, portanto, que a possibilidade de empilhamento segundo o tipo de couro não está condicionada à existência de uma esteira transportadora mecanizada, para efeito de enquadramento da referida máquina no "EX", e tampouco fica descartada a possibilidade de que dito "empilhamento segundo o tipo de couro" seja efetivamente a operação realizada pela máquina objeto da autuação, ou seja, separação do tipo "flor", do tipo "carnal".

Ainda que se condicionasse o empilhamento segundo o tipo de couro à utilização da esteira como acessório opcional, o simples fato de a máquina extratora possuir um botão de comando para inversão do fluxo desta esteira já lhe concede a possibilidade de realizar a atividade que aqui se discute.

Todas estas questões poderiam ter sido esclarecidas por ocasião da perícia solicitada pela recorrente, e que ao final não foi concretizada. Registre-se, por oportuno, que a autuada foi totalmente alijada deste processo, eis que não lhe foi oferecida a oportunidade de apresentar seus quesitos.

Sobre o pedido de perícia contido no recurso, este não tem mais razão de ser, visto que os esclarecimentos prestados pela SECEX por si só comprometem a desclassificação efetuada pela fiscalização. *ml*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.660
ACÓRDÃO Nº : 302-33.990

Assim sendo, uma vez que o fisco não logrou comprovar que a máquina em questão não efetua o empilhamento por tipo de couro, por não estar acompanhada de uma esteira mecanizada traseira, torna-se insubsistente a autuação.

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO INTEGRAL.

Sala de Sessões, 08 de junho de 1999.

Maria Helena Cotta Cardozo
MARIA HELENA COTTA CARDÓZO - Relatora